



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/18 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta
apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o
serviço de programa televisivo TVI**

Lisboa

5 de fevereiro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/18 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programa televisivo TVI

I. Identificação das Partes

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviço de programa televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 23 de julho de 2019, quanto a uma reportagem sobre os vários casos da IURD tratados ao longo de sete meses de investigação.

III. Factos apurados

1. No dia 23 de julho de 2019, o «Jornal das 8» da TVI incluiu uma reportagem, da jornalista Alexandra Borges, em que se fez o balanço dos vários casos versando a IURD tratados ao longo dos sete meses anteriores, em que foram feitas referências ao alegado esquema de adoções ilegais levadas a cabo pela IURD.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹.
3. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação da Recorrente

4. Alega a Recorrente que a referida reportagem voltou a mencionar a existência de um alegado esquema de adoções ilegais por parte da IURD, pelo que, entendendo que a mesma punha em causa o seu bom-nome e reputação, exerceu em 9 de agosto de 2019 o seu direito de resposta

¹ Págs. 1 a 23 da Entrada ENT-ERC/2019/7546 (via ctt).

² Págs. 1 a 6 da Entrada ENT-ERC/2019/7934 (via fax).

junto do referido órgão de comunicação social, através de carta registada com A/R, endereçada à TVI e respetiva Direção de Informação, de que juntou cópia.

5. Carta essa assinada pelos legais representantes da Queixosa, acompanhada do respetivo reconhecimento de assinaturas.

6. Foi remetida para a morada constante do *site* do operador televisivo e da base de dados da ERC, tendo-a a TVI recebido em 12 de agosto de 2019.

7. Com data de 13 de agosto de 2019, a TVI respondeu à ora Recorrente recusando a emissão do direito de resposta, considerando que não estavam reunidos ou demonstrados os pressupostos materiais e formais para o exercício de tal direito.

8. Alega que do conteúdo da carta da Recorrente resultava uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de retificação, que o direito de resposta era incapaz de apontar à reportagem exibida uma única incorreção de facto, limitando-se a enunciar afirmações e comentários que nada corrigem os factos retratados na reportagem, e que não existia correspondência entre esses factos e o conteúdo do texto de resposta.

9. A TVI entende que o terceiro e o último parágrafos do texto de resposta não seriam admissíveis por não terem o mínimo de correspondência com os factos mencionados na reportagem.

10. Mais defende que o texto de resposta excede manifestamente as referências feitas na reportagem à IURD, quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura, uma vez que, segundo alega, as referências à IURD totalizavam cerca de 1 minuto e 20 segundos, e cerca de 160 palavras, ao passo que o texto de resposta totalizava mais de 690 palavras.

11. Pelo que se recusou a emitir o direito de resposta.

12. A Recorrente, pelo contrário, entende que lhe assiste o direito de resposta, designadamente nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido).

13. É uma pessoa coletiva religiosa sobre a qual foram feitas na aludida reportagem referências que afetam o seu bom nome e reputação.

14. Começa por negar qualquer confusão entre os institutos do direito de resposta e de retificação, desde logo invocando a referência expressa na carta enviada à TVI ao [...] *Direito de resposta relativamente à transmissão televisiva ocorrida no passado dia 23 de julho de 2019 no serviço de programas da TVI, no Jornal das 8, na rúbrica da jornalista Alexandra Borges [...]*, bem como a seguinte passagem [...] *Entendemos que, mais uma vez, as afirmações proferidas no*

programa de informação são manifestamente falsas e infundadas, atingindo de forma inaceitável a reputação da IURD e o notável trabalho que esta instituição tem vindo a desenvolver junto da comunidade [...], além de que o texto que enviou encontra-se intitulado de «texto de resposta».

15. Entende que todo o conteúdo do texto de resposta tem uma correspondência direta com os factos incluídos na reportagem, designadamente o facto de a origem das novas leis aprovadas pela Assembleia da República sobre a adoção se basearem numa iniciativa de 2016 do Partido Comunista Português e num estudo da Segurança Social, e não nas reportagens da jornalista Alexandra Borges.

16. E que o terceiro e o último parágrafo do direito de resposta se destinam precisamente a explicitar os motivos da aprovação dos diplomas legais relativos à adoção mencionados na reportagem.

17. Por último, quanto ao alegado excesso de palavras do direito de resposta, entende que devem ser contabilizadas as palavras referentes à introdução e à conclusão da reportagem, o que perfaz um total de 659 palavras, correspondendo a cerca de 5 minutos de emissão, tendo o direito de resposta apenas 618 palavras, pelo que também é improcedente a alegação da TVI.

18. Assim, considera que foram feitas considerações sobre a Queixosa que, para além de serem falsas, são ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição.

19. A Recorrente entende que nenhuma das causas invocadas pela TVI tem suporte legal no elenco taxativo do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, uma vez que o exercício do direito de resposta foi tempestivo, a IURD tem legitimidade para tal exercício, os seus direitos fundamentais de personalidade foram violados, o conteúdo do direito de resposta tem relação direta e útil com as referências feitas na reportagem, o texto não excedeu o número de palavras legalmente prescrito e este não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e seus jornalistas, ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

20. Pelo que a recusa do direito de resposta por parte da TVI carece de fundamento, sendo por isso ilícita.

V. Argumentação do Recorrido

21. Notificado o diretor de informação do serviço de programas visado, veio³, em comunicação enviada via fax, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

³ ENT-ERC/2019/7934.

22. Alega, desde logo, que na resposta da TVI ao pedido de direito de resposta da IURD não se recusava a emissão do mesmo, apenas se pedia que a Respondente procedesse a reformulações e correções ao texto inicialmente apresentado, identificando clara e especificamente os pontos que considerava que deviam merecer correções e reformulações.

23. Ora, não se tendo a IURD disposto a efetuar qualquer correção ao seu texto original, defende que o mesmo deve considerar-se como regularmente rejeitado nos termos legais.

24. Não assistindo qualquer razão à Queixosa no recurso que apresentou junto desta Entidade Reguladora, o qual deverá por isso ser liminarmente rejeitado.

VI. Análise e fundamentação

25. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)⁵.

26. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

27. Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.

28. Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

29. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «*segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*».

30. Não colhe a argumentação de que o texto de resposta enviado pela IURD não aponta à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados não sustentadas documentalmente, não tendo disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas.

31. É que nenhum desses factos faz parte do elenco taxativo dos motivos para a recusa do direito de resposta, consagrado no n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, não podendo, pois servir de fundamento para a recusa da TVI em emitir o texto de resposta remetido pela IURD.

32. Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas à Recorrente ao longo do programa, designadamente a alegada participação numa rede internacional de adoções ilegais, podem ser encaradas, na perspetiva da Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama⁶, sendo, por conseguinte, de reconhecer à Queixosa a titularidade do direito de resposta.

33. Quanto ao teor dos terceiro e último parágrafos do texto de resposta, referem-se à origem das alterações legislativas sobre a adoção e à negação da existência de uma rede ilegal de adoções, que foram o tema da reportagem.

34. Quanto ao eventual excesso do texto de resposta, a verdade é que todas as partes da reportagem que se referem, direta ou indiretamente à IURD, incluindo a introdução e a conclusão, totalizam mais de 660 palavras, enquanto o texto de resposta é composto por cerca de 620 palavras.

35. Não procedem, assim, nenhum dos argumentos da TVI para não ter procedido à emissão do texto de resposta requerido pela IURD.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia

⁶ V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 [Proc. 576/09.7TBBNV.L1]

23 de julho de 2019, quanto à reportagem da jornalista Alexandra Borges sobre os vários casos da IURD tratados ao longo de sete meses de investigação, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8», do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 23 de julho e à reportagem atrás referida, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do «Jornal das 8» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Sebastião Póvoas (Abstenção)